

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.990, DE 2017

Dispõe sobre a transparência e publicidade de relações financeiras estabelecidas entre a indústria da área da saúde e os médicos.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que os fornecedores de produtos para saúde deem publicidade aos benefícios de qualquer tipo oferecidos a médicos e seus familiares até o 2º grau ou a instituições de saúde. Apresenta extenso rol de benefícios a serem publicitados, que vão desde amostras grátis de produtos até viagens, presentes, ou pesquisas científicas, dentre outros.

Determina que todas as despesas, pagamentos ou transferências de bens e outros valores para pessoas físicas ou jurídicas da área de saúde sejam devidamente contabilizados e divulgados nas páginas eletrônicas dos respectivos fornecedores, bem como em outros meios de divulgação social.

Tais dados deverão também ser enviados ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro no qual o benefício foi concedido. E as entidades da União que tenham como atribuição a proteção à saúde e a vigilância sanitária deverão também disponibilizar as informações relativas aos benefícios concedidos aos médicos.

Eventuais conflitos de interesse nas relações financeiras de que trata a lei serão objeto de investigação pelo Poder Público.

Por fim, classifica como infração sanitária de natureza grave – sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis – a prescrição de produtos de saúde de forma desnecessária, ou em benefício de marca específica e não justificada tecnicamente, quando comprovada a influência de benefícios recebidos de fornecedores de produtos de saúde.

No prazo regimental foram apresentadas três emendas, todas de autoria do nobre Deputado Marcos Pestana. A primeira emenda acrescenta dispositivo para isentar das obrigações descritas os benefícios cujo valor não ultrapasse um salário mínimo. A segunda emenda exclui do rol de benefícios citados as amostras grátis de produtos. A terceira emenda suprime do mesmo rol os estudos e pesquisas científicas e os pagamentos relacionados aos direitos autorais, como royalties e uso de marcas.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre Autor, Deputado Geraldo Resende, aborda tema de grande relevância. É fato que as relações entre a indústria de produtos para a saúde e médicos gera preocupação há bastante tempo, houve vários escândalos sobre isso.

Há poucos anos, a CPI da máfia das órteses e próteses expôs situações extremamente graves. À época, ficaram evidentes relações preocupantes entre a indústria e profissionais de saúde, que desvirtuavam sua atuação em busca de vantagens financeiras inadequadas.

A proposta que ora analisamos institui diversos mecanismos que podem efetivamente inibir tal prática. O paciente poderá avaliar com maior propriedade a existência de razões inadequadas que comprometeriam eventuais indicações. Além disso, a publicidade dos dados em questão apontaria ao Poder Público relações suspeitas a serem investigadas.

Assim, a proposta consiste em mais um mecanismo de proteção à saúde da população brasileira e merece nosso apoio. Todavia, o nobre Deputado Marcus Pestana apresenta, em suas três emendas, ponderações de grande relevância.

A Emenda nº 1 estabelece valor piso para os benefícios que gerariam as obrigações impostas pela nova norma. A excepcionalidade proposta para aqueles casos em que os valores envolvidos possam ser considerados insignificantes – com cujo mérito concordamos – visa a amenizar potenciais impactos negativos da nova lei.

Entretanto, a emenda utiliza o salário mínimo como parâmetro, ao passo que a Carta Magna proíbe sua vinculação a qualquer fim (CF, art. 7º, IV). Por outro lado, também não nos pareceria adequado estabelecer valor fixo para o piso no texto da lei, vez que ele necessitará ser periodicamente atualizado. Nesse contexto, optamos por apresentar subemenda, delegando ao Regulamento a fixação do valor em tela.

As outras duas emendas excluem incisos da lista dos benefícios a que se deverá dar publicidade. A Emenda nº 2 trata das amostras grátis, enquanto a Emenda nº 3 envolve questões relacionadas a estudos, pesquisas científicas e direitos de propriedade intelectual.

Quanto às amostras grátis, o insigne Deputado Marcus Pestana, em sua justificção, lista farta legislação sobre o tema, que deixa clara a natureza não comercial de tais produtos. Pondera, adicionalmente, que seu valor também resta irrelevante.

Já no que respeita às pesquisas e aos direitos de propriedade intelectual, esclarece tratar-se de informações sigilosas industriais, cuja divulgação poderá ensejar inclusive concorrência desleal, em prejuízo daqueles que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional. Também neste caso, lembra haver ampla legislação sobre o tema.

Ambas as emendas nos parecem legítimas e aprimoram o texto da propositura em debate. Por esse motivo, propomos sejam também acolhidas por este Plenário.

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.990, de 2017; pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da subemenda anexa; e pela aprovação das Emendas nº 2 e 3.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.990, DE 2017

Dispõe sobre a transparência e publicidade de relações financeiras estabelecidas entre a indústria da área da saúde e os médicos.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 a seguinte expressão:

"Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º:

Art. 2º

.....

§ 5º Regulamento disporá sobre o valor mínimo dos gastos de que trata o *caput* que gerarão as obrigações previstas nesta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR TERRA
Relator